



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da Bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4670/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.115.....

.....

§ 7º É obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A integração econômica, política e cultural dos Países do Mercosul aumenta a cada dia. Nesse cenário, é cada vez maior o trânsito de automóveis, ônibus e caminhões com placas da Argentina, Paraguai e Uruguai em solo brasileiro, principalmente, nos Estados da região Sul que fazem fronteira com esses países, bem como o tráfego de veículos brasileiros nas cidades e rodovias das nações vizinhas. Não obstante esse grande fluxo, o Brasil ainda não obrigou a identificação dos seus veículos com um símbolo nacional, diferentemente dos demais Países Membros onde as placas de identificação trazem a bandeira do País respectivo.

A inserção do símbolo brasileiro proporcionará uma maior efetividade do controle do tráfego de veículos na fronteira, principalmente dos utilizados no transporte de carga, permitindo aos automotores brasileiros transitar com maior tranquilidade e segurança pelo território dos países vizinhos. Além disso, esse procedimento uniformiza minimamente as placas de identificação dos veículos no âmbito do MERCOSUL, que poderá proporcionar aos cidadãos dos Estados Membros tratamento diferenciado ao trafegarem em solo estrangeiro.

É com esse objetivo que estamos apresentando este projeto de lei, alterando o texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas de identificação dos veículos automotores. Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 3º do projeto, a exigência vale somente para os casos de mudança de placas, bem como para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei, que deverá ocorrer 180 dias após a data da sua publicação oficial. Esse prazo é o que julgamos necessário para a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para adequação operacional dos departamentos estaduais de trânsito, órgãos incumbidos de efetuar o emplacamento dos veículos. Por outro lado, como sua aplicação abrange somente as novas unidades adicionadas à frota e os casos de mudança de placas, o PL não acarreta custo adicional aos proprietários dos veículos já registrados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Deputado Eduardo Sciarra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

SEÇÃO III
DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO